



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000112/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.943 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2021
Recorrente EDUARDO SUETH TEIXEIRA LEMGRUBER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO Nº 70.235/72. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O lançamento tributário cumpre os requisitos do Decreto nº 70.235/72, demonstrando o valor total do crédito tributário discutido. A ausência de somatório dos depósitos bancários em janeiro de 2005 não implica em cerceamento de defesa. Em sua impugnação, o recorrente demonstra ter pleno conhecimento de qual infração lhe estava sendo imputada, o que lhe permitiu contraditá-la.

NULIDADE NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REJEIÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal é ato prévio ao início do procedimento fiscal de planejamento e controle das atividades de fiscalização que pode ter o prazo de validade de 120 dias, admitidas prorrogações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 26. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 61.

Despiciendo comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Súmula CARF nº 26). Inaplicável a Súmula CARF nº 61 quando os depósitos superam o teto fixado pelo verbete sumular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EDUARDO SUETH TEIXEIRA LEMGRUBER contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ2 –, que *rejeitou* a impugnação apresentada manter a exigência de R\$1.869.033,91 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil e trinta e três reais e noventa e um centavos), por motivo de omissão de rendimentos caracterizados por depósito de origem não comprovada no ano-calendário de 2005 – *vide* auto de infração às f. 206/209.

Intimado para aclarar a origem dos depósitos, limitou-se informar que “não existe um controle para identificar a origem de cada transação,” (f. 163) o que ensejou o lançamento.

Em sua impugnação (f. 216/228) suscitou as seguintes teses: **i)** a da nulidade da autuação; **ii)** a da improcedência por pautar o lançamento em indícios e presunções; **iii)** a do equívoco das presunções, porquanto “a observação da experiência cotidiana demonstrou que não há uma correlação natural entre depósitos e rendimentos omitidos: o fato desconhecido pode ser de outra natureza (f. 221); **iv)** a da ausência de “esforço” por parte da fiscalização, que limitou-se requerer informações que poderia obter junto às instituições financeiras; **v)** a de que os recursos meramente transitavam em conta de sua titularidade; e, por fim, **vi)** a de que seria a multa confiscatória.

Ao apreciar as razões contidas na peça impugnatória, a DRJ prolatou acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de

depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente.

CONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

À autoridade administrativa, de qualquer instância, é impedido o exame da legalidade e da inconstitucionalidade da legislação tributária, haja vista ser a matéria de análise reservada, exclusivamente, ao Judiciário.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. (f. 1725)

Intimado do acórdão, apresentou, em 29/11/2011, recurso voluntário (f. 1.741/1.752) alegando, em apertada síntese, **i)** a nulidade do auto de infração e também do mandado de procedimento fiscal; **ii)** a utilização de sua conta para movimentações referentes à pessoa jurídica; e, por fim, **iii)** a ausência de comprovação do fato gerador.

Pediu o “desfazimento da exigência contida no Auto de Infração” (f. 1751) e, em caráter subsidiário,

que seja tributada a contabilidade da pessoa jurídica da qual o autor é sócio-gerente, devido às circunstâncias apuradas nos autos demonstrando que os depósitos existentes na conta da pessoa física referiam-se, em verdade, à movimentação decorrente das atividades negociais da pessoa jurídica. A rigor, evidenciadas receitas à margem da contabilidade da empresa, é sobre ela que deveria recair a tributação, e não sobre a pessoa física titular das contas pelas quais transitaram os recursos fruto da atividade da pessoa jurídica. (f. 1752)

Acostada planilha com a relação de pagamentos, na tentativa de comprovar a gênese dos valores autuados – f. 1.758/1.772.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações e cotejar as matérias declinadas em sua peça impugnatória e nas suas razões recursais.

Da narrativa dos pedidos formulados apenas em grau recursal fica evidenciada a inovação quanto ao pleito subsidiário de que seja tributada a pessoa jurídica, **razão pela qual sequer merece ser conhecido**. Ainda que fosse possível superar o não conhecimento, certo que a planilha acostada em sede recursal, embora reforce a tese apresentada de que os rendimentos são da pessoa jurídica, se revela imprestável para elidir o lançamento. O documento unilateralmente produzido não comprova a coincidência dos valores depositados com sua respectiva origem. Diante da inaptidão, **indefiro a juntada**.

Consabido ainda que no sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Há ainda inovação recursal quanto à nulidade do mandado de procedimento fiscal, sob o argumento de que “ao ser emitido o segundo termo de intimação, já havia transcorrido mais de sessenta dias da emissão do mandado de procedimento fiscal, sem que lhe fosse notificada a sua regular prorrogação” (f. 1744). Por ser matéria de ordem pública, **dela tomo conhecimento**.

I – DA PRELIMINAR: A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Para pleitear a declaração de nulidade de lançamento, afirma que “há falta de dados obrigatórios de referência, que se observa pela ausência de valor total do mês de janeiro/2005 (...), visto que o campo está em branco, como reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II.” (f. 1.742)

O Decreto nº 70.235/72 traz os seguintes requisitos como indispensáveis para a lavratura de notificação de lançamento:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Como se nota pelo inciso II, a norma coloca como taxativa apenas o valor total do crédito tributário, o que consta no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 4). Então, não há que se falar em descumprimento da norma pela ausência do somatório dos valores devidos em 2005.

Além disso, a carência de uma mera soma dos valores elencados não macula o direito de defesa da recorrente. Observa-se que está explicitada a infração supostamente cometida, bem como o seu enquadramento legal. Não há que se falar, pois, em cerceamento de

defesa, inclusive porque, em sua impugnação, o recorrente demonstra ter pleno conhecimento de qual infração lhe estava sendo imputada, o que lhe permitiu contraditá-la.

Ademais, sustenta o recorrente que “ao ser emitido o segundo termo de intimação, já havia transcorrido mais de sessenta dias da emissão do mandado de procedimento fiscal, sem que lhe fosse notificada a sua regular prorrogação. Estas falhas motivam a nulidade do lançamento” (fl. 1744). Certo que “o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais vícios a ele relativos não invalida[m] o procedimento fiscal, nem macula[m] o lançamento tributário dele decorrente.” (CARF. Acórdão nº 1302-005.356, Rel. Paulo Henrique Silva Figueiredo, sessão de 14 de abril de 2021)

Ainda que pudesse vislumbrar alguma inobservância das regras do procedimento fiscal, igualmente não seria possível acolher a preliminar de nulidade. Isso porque, não se declara a nulidade de um ato sem que seja comprovado o prejuízo por ele causado. Do escrutínio das razões declinadas quanto à nulidade (f. 643/652) sequer tangenciado qual dano teria suportado a parte ora recorrente.

Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade.**

II – DO MÉRITO: A INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como determina o verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 *dispensa* o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Como bem pontuado pela DRJ,

sem entrar no mérito da utilização de conta da pessoa física para administrar recursos de atividades da pessoa jurídica, o fato da empresa da qual é sócio ter tido renda superior aos valores movimentados em sua conta particular não é argumento hábil nesse sentido, uma vez que, para desfazimento da presunção, o Contribuinte deveria apresentar justificativa sobre a origem de cada depósito, individualmente.

As alegações apresentadas esbarram na regra geral da tributação dos depósitos bancários, ou seja, o contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, isto porque o inciso I, § 3º, do artigo 42, da citada lei, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual.

Assim, cabe ao Contribuinte demonstrar de forma inequívoca a vinculação entre cada crédito em sua conta e a operação respectiva.

Sem essa comprovação, a argumentação genérica de que os rendimentos da empresa são suficientes para justificar os depósitos não o socorre. Para elidir a imposição tributária em discussão é essencial que reste demarcada a conexão entre os rendimentos e os depósitos, pois, do contrário, não se estaria cumprindo a exigência legal de tratamento individualizado na determinação da origem dos créditos. (f. 1.732/1.733)

Em colisão com o verbete sumular de nº 26 deste Conselho, insiste que

[a] fiscalização apenas comprovou o óbvio: que na conta bancária do autuado existiam saques e depósitos. Este não configura, sequer, o indício de uma infração de natureza fiscal. Não foi demonstrada a ocorrência do fato gerador através de provas da renda consumida ou da variação patrimonial, baseando-se no lançamento do ano 2005 em depósitos bancários, que não correspondem necessariamente a rendimentos. (fl. 1751)

Por força do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, resta evidenciado que sobre os ombros do recorrente recaiu o ônus de comprovar a gênese dos depósitos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Não tendo logrado êxito em comprovar a origem dos rendimentos considerados omissos tampouco se já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva, deve ser mantido o lançamento.

Registro, por derradeiro, ser inaplicável à espécie o verbete sumular de nº 61, igualmente editado por este eg. Conselho, uma vez que a soma de todos os depósitos inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais) ultrapassa R\$80.000,00 (oitenta mil reais) em cada um dos anos-calendários objetos da autuação – *vide* demonstrativo às f. 167/196.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira